

## **PORTARIA CONJUNTA SEAP/SECOR Nº 176, DE 18 DE JULHO DE 2022.**

Dispõe sobre a Cooperação Judiciária e disciplina o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

**O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais para organização de secretarias e serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, prevista no art. 96, I, “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os artigos 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária, em especial por meio de auxílio direto, constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele,

**RESOLVEM:**



**Art. 1º** A Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) e o funcionamento do Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ) são disciplinados por esta Portaria.

## **CAPÍTULO I - DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Art. 2º** A cooperação judiciária para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais abrange as seguintes dimensões:

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

**Art. 3º** Aos(às) magistrados(as) e servidores(as) do TRT12, em primeiro e segundo graus, incumbe o dever de cooperação, conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, a fim de incrementar a eficiência.

**Art. 4º** Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo.

**Art. 5º** A cooperação judiciária pode realizar-se por concertação entre os juízos.

**Parágrafo único.** A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram.

**Art. 6º** A cooperação judiciária:

I – pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;

III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;

IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e

V – deve ser comunicada às partes do processo.



**Parágrafo único.** As cartas de ordem e precatórias seguirão o regime previsto no Código de Processo Civil.

**Art. 7º** Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos;

II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos;

III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada;

IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo;

V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

VII – na produção de prova única relativa a fato comum;

VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;

XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;

XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;

XIV – no traslado de pessoas;



XV – na transferência de bens e de valores;

XVI – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;

XVII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos;

XVIII – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; e

XIX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

## **CAPÍTULO II - DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Art. 8º** O Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12 fica vinculado à Secretaria da Corregedoria e será composto pelos seguintes membros:

I - Desembargador(a)-Corregedor(a), na função de supervisor(a);

II - Magistrado(a) de Cooperação, indicado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal, na função de coordenador(a);

III - Dois Servidores(as) da Secretaria da Corregedoria indicados pelo(a) Desembargador(a)-Corregedor(a).

**Art. 9º** O Núcleo tem a função precípua de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas do Tribunal.

**Art. 10** O(A) Magistrado(a) de Cooperação tem por atribuições específicas:

I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal;



III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes;

IV – intermediar o concerto de atos entre magistrados(as) cooperantes e ajudar na solução dos problemas dele decorrentes;

V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os(as) magistrados(as) cooperantes não o tiverem feito;

VI – participar das comissões de planejamento estratégico do Tribunal;

VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo CNJ ou pelos (as) magistrados(as) cooperantes; e

VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.

§ 1º Sempre que o(a) Magistrado(a) de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais apto a fazê-lo.

§ 2º O(A) Magistrado(a) de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

§ 3º O(A) Magistrado(a) de Cooperação deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do tribunal a que o(a) magistrado(a) estiver vinculado(a).

§ 4º O(A) Magistrado(a) de Cooperação contará com a estrutura do Núcleo de Cooperação Judiciária para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 11** Os atos de cooperação devem ser informados ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, para adequada publicidade, e este(a) remeterá a informação ao respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária.

**Art. 12** O Núcleo de Cooperação Judiciária deverá informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária as funções do(a) Magistrado(a) de Cooperação, a fim de que elas constem no cadastro nacional gerenciado pelo comitê.

**Art. 13** O Núcleo deverá organizar reuniões periódicas entre os(as) seus(suas) membros e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária com os demais Núcleos.

**Art. 14** Caberá ao Núcleo de Cooperação Judiciária estabelecer critérios e procedimentos para registro de dados relevantes e boas práticas de cooperação judiciária.



**Art. 15** Fica revogada a Portaria GP nº 120 de 4 de dezembro de 2012.

**Art. 16** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JOSÉ ERNESTO MANZI**

Desembargador do Trabalho-Presidente

**NIVALDO STANKIEWICZ**

Desembargador do Trabalho-Corregedor

